

Projeto de Lei nº: 454/13
Processo nº: 10752/13
Autor: Rogrinho



CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 12 / 02 / 15

Rubrica

LEI Nº 8.792

Dispõe sobre o programa de aproveitamento de terrenos baldios e áreas públicas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória aprovou e eu promulgo na forma do Art. 83 § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no município de Vitória o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios e Áreas Públicas, que consiste em incentivar o uso de áreas urbanas ociosas para implantação de estacionamento comunitário.

Parágrafo único. A utilização do terreno será exclusivamente para instalação de estacionamento comunitário aos moradores, de ruas estreitas ou becos, que não possuem garagem ou estacionamento próprio.

Art. 2º. O Poder Executivo através da Secretaria competente receberá a inscrição de terrenos baldios para implementação do programa.

§1º. A autorização de que trata o Art. 1º, somente dar-se-á mediante concordância expressa do proprietário do terreno.

§2º. A Administração Municipal deverá providenciar o termo de convênio, bem como a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa.

Art. 3º. As áreas urbanas com possibilidades de integração ao Programa Municipal serão terrenos particulares e/ou públicos ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

Art. 4º. Terá direito a inscrever-se no Programa, todo cidadão residente em Vitória, vedada a inscrição de mais de um membro da mesma família.

Art. 5º. Para a instalação, assistência e administração do Programa serão firmados convênios com interessados inscritos no Programa.

Art. 6º. O Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá fornecer apoio técnico aos interessados inscritos no Programa.

Art. 7º. A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

§1º. Depois de decorrido o período mínimo de cessão da área para integração do Programa objeto desta Lei, o cercamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade beneficiária, será revertido em favor do proprietário sem qualquer ônus.

§2º. Caso ocorra o cancelamento da cessão da área, por iniciativa do seu proprietário, antes de decorrido o prazo mínimo acordado entre as partes, compete à entidade beneficiária remover os materiais utilizados no cercamento da área, ou ser ressarcido de seus custos.

Art. 8º. Independente do tempo de uso da área inscrita no Programa, não incorrerá direito a usucapião.

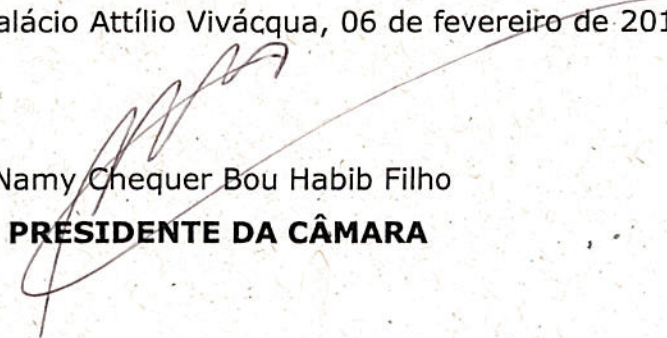
Art. 9º. Deverá a Prefeitura Municipal incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o Programa.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá, através da Lei específica, conceder incentivos de natureza tributária ao proprietário do terreno, no que tange ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de fevereiro de 2015.


Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE DA CÂMARA